

PROJETO DE LEI Nº 172-02/2014

Institui o Licenciamento Ambiental no Município de Lajeado com suas respectivas taxas.

LUIS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município de Lajeado o Licenciamento Ambiental.

Art. 2º Ao Órgão Municipal do Meio Ambiente, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, compete buscar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente, utilizando o procedimento do Licenciamento Ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 3º Fica sujeito ao prévio licenciamento pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, a localização, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental, delegados por instrumento legal ou Convênio, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei considera-se Meio Ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano, em todas as suas formas, e, ademais, serão adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o Órgão Ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental, de acordo com as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o Órgão Ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo

empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental.

Art. 5º Para fins de Licenciamento Ambiental, a critério do Órgão Municipal do Meio Ambiente, poderá ser exigido Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), nos casos previstos em legislação específica, aos quais dar-se-á a devida publicidade, quando couber, através da promoção de audiências públicas.

I – Estudo de Impacto Ambiental (EIA): é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e operação de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental.

II – Relatório de Impacto Ambiental (RIMA): é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados, a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental.

CAPÍTULO III

DOS DOCUMENTOS

Art. 6º O Órgão Municipal do Meio Ambiente, no exercício de sua competência, poderá expedir os seguintes documentos:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento da atividade ou empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação da atividade ou empreendimento, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes para instalação;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes para a operação;

IV – Licença de Extração Mineral (LEM): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, condicionada à concessão da Licença Ambiental pelo Órgão Municipal, Estadual e/ou Federal do Meio Ambiente;

V – Autorização (AUT): autoriza, em caráter precário, a execução específica de atividade ou empreendimento, não classificada como Licença Ambiental;

VI – Declaração (DECL): ato não autorizado que relata a situação de uma determinada atividade ou empreendimento, no Órgão Ambiental competente.

§ 1º As atividades ou empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com potencial de poluição baixo, definidas no Anexo II desta Lei, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Simplificado, sendo, por este motivo, dispensados da Licença Prévia e da Licença de Instalação, obtendo diretamente a Licença de Operação, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 2º Nos casos em que for solicitada a Licença Ambiental, cuja edificação já estiver consolidada, porém sem implantação da atividade ou empreendimento, caberá a emissão da Licença de Instalação de regularização, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes para sua implementação.

§ 3º Nos casos em que for solicitada a Licença Ambiental, cuja edificação já estiver consolidada e a atividade ou empreendimento já estiver em operação, caberá a emissão da Licença de Operação de regularização, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes operacionais.

Art. 7º O empreendedor deverá consultar os Termos de Referência e utilizar os Formulários disponibilizados pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, para dar início ao Licenciamento Ambiental da sua atividade ou empreendimento.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS

Art. 8º O Órgão Municipal do Meio Ambiente estabelecerá prazos de análise diferenciados para cada modalidade de Licença Ambiental, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolização do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do Órgão Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do Órgão Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10. O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 8º e 9º, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do Órgão Ambiental que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu requerimento.

Art. 11. O arquivamento do processo de Licenciamento Ambiental não impedirá a apresentação de novo requerimento, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 12. As Licenças Ambientais terão validade por prazo determinado, entre 1 (um) e 10 (dez) anos:

I – o prazo de validade da Licença Prévia deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativo à atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II – o prazo de validade da Licença de Instalação deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativo à atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III – o prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos;

IV – o prazo de validade da Licença de Extração Mineral deverá adaptar-se ao estabelecido na Licença Ambiental que será concedida pelo Órgão Ambiental competente;

V – o prazo de validade da Autorização deverá ser, no máximo, de 4 (quatro) anos;

VI – o prazo de validade da Declaração deverá ser de, no mínimo, 4 (quatro) anos, ou até que permaneça comprovada a inalteração da atividade ou empreendimento.

CAPÍTULO V

DA RENOVAÇÃO OU PRORROGAÇÃO

Art. 13. A renovação das Licenças de Operação deve ser requerida com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Órgão Municipal do Meio Ambiente.

Art. 14. As Licenças Prévias, Licenças de Instalação, Licença de Extração Mineral, Autorizações e Declarações poderão ser prorrogadas, dentro de seu prazo de validade.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO

Art. 15. O Órgão Municipal do Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença Ambiental, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;

III – superveniência de riscos ambientais;

IV – alteração da atividade ou empreendimento ora licenciado;

V – interesse público.

CAPÍTULO VII

DA PUBLICIDADE

Art. 16. As atividades ou empreendimentos enquadrados como de porte mínimo e pequeno, deverão manter as Licenças Ambientais vigentes expostas em local de fácil visualização.

Art. 17. As atividades ou empreendimentos enquadrados como de porte médio, grande e excepcional, deverão manter suas Licenças Ambientais vigentes expostas em local de fácil acesso e visualização e colocar placas para a divulgação do Licenciamento Ambiental, na fase em que envolver a atividade, conforme modelo, disponibilizado no Anexo III desta Lei.

Art. 18. O Órgão Municipal do Meio Ambiente publicará as Licenças Ambientais emitidas e vigentes, em meio eletrônico, a fim de dar publicidade ao feito.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 19. Fica instituída no Município de Lajeado a Taxa de Licenciamento Ambiental.

Art. 20. A Taxa do Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, em matéria de proteção e conservação do meio ambiente, e é devida pela pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer atividade ou empreendimento ao licenciamento de competência municipal.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica receberá isenção ou abatimento na Taxa do Licenciamento Ambiental somente nos casos previstos em legislação específica, mediante comprovação.

CAPÍTULO IX

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 21. A Taxa do Licenciamento Ambiental tem como base de cálculo os custos estimados das atividades administrativas e da análise técnica dos projetos e vistorias, executados pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, necessários ao Licenciamento Ambiental, sendo devida pelo interessado, considerando-se:

I – o tipo de licença;

II – o potencial poluidor;

III – o porte do empreendimento.

§ 1º Os valores correspondentes às Taxas do Licenciamento Ambiental, bem como a relação das atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, constam dos Anexos I e II, respectivamente, desta Lei.

§ 2º A classificação das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental, conforme o porte e o potencial poluidor, constam do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO X

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 22. A Taxa do Licenciamento Ambiental será lançada no ato do protocolo dos documentos, cujo processo tramitará mediante a comprovação da arrecadação do valor correspondente, ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido, no caso de necessidade de complementação da taxa.

§ 1º A Taxa do Licenciamento Ambiental será devida tantas vezes quantas forem as Licenças Ambientais exigidas (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação).

§ 2º Nos casos do Licenciamento Simplificado o empreendedor pagará as taxas correspondentes à Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, de forma cumulativa.

§ 3º Nos casos em que a Licença Ambiental for solicitada e a edificação já estiver consolidada, porém sem implantação da atividade ou empreendimento, poderá ser emitida a Licença de Instalação, condicionada ao pagamento das taxas correspondentes à Licença Prévia e Licença de Instalação, como medida educativa ao inadimplemento.

§ 4º Nos casos em que a Licença Ambiental for solicitada e a atividade ou empreendimento já estiver consolidado e em operação poderá ser emitida a Licença de Operação condicionada ao pagamento das taxas correspondentes à Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, como medida educativa ao inadimplemento.

§ 5º A Taxa do Licenciamento Ambiental será devida independente do deferimento ou não da licença requerida.

Art. 23. O valor da Taxa de renovação ou prorrogação das Licenças Ambientais atenderá os seguintes critérios:

I – Licença Prévia: 50% (cinquenta por cento) da taxa estabelecida no Anexo I;

II – Licença de Instalação: 50%(cinquenta por cento) da taxa estabelecida no Anexo I;

III – Licença de Operação: valor integral da taxa estabelecida no Anexo I;

IV – Licença para Extração Mineral: valor integral da taxa estabelecida no Anexo I;

V – Autorização: valor integral da taxa estabelecida no Anexo I;

VI – Declaração: valor integral da taxa estabelecida no Anexo I.

Art. 24. As Taxas do Licenciamento Ambiental serão reajustadas anualmente, na mesma data, e de acordo com os percentuais dos demais tributos do Município.

Art. 25. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão recolhidas para o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Lajeado.

Parágrafo único. O Órgão Municipal do Meio Ambiente repassará, quando compactuado com o Órgão Estadual e/ou Federal do Meio Ambiente, uma parcela dos valores arrecadados com o Licenciamento Ambiental daquelas atividades ou empreendimentos que lhe forem delegados por instrumento legal ou Convênio.

CAPÍTULO XI

DA FISCALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 26. O Órgão Municipal do Meio Ambiente será o responsável pelo exercício da fiscalização das atividades ou empreendimentos licenciados.

§ 1º Compete ao Órgão Municipal do Meio Ambiente a expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do Licenciamento Ambiental constante nesta Lei.

§ 2º As autoridades policiais, quando necessário, poderão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

Art. 27. Os empreendedores que construírem, instalarem, ampliarem ou fizerem funcionar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental, sem Licença Ambiental ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados conforme disposto no Código Municipal do Meio Ambiente e Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 28. As defesas e os recursos a penas e decisões impostas pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente seguirão as normas estabelecidas no Código Municipal do Meio Ambiente e demais legislações vigentes.

Art. 29. Ficam revogadas as Leis nº 6.900, de 24 de dezembro de 2002, 7.300, de 29 de dezembro de 2004, e 7.942, de 19 de dezembro de 2007.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de julho de 2014.

Luís Fernando Schmidt
Prefeito.

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 172-02/2014

Lajeado, 02 de julho de 2014.

Senhor Presidente e
Demais Vereadores:

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que visa instituir nova Lei de Licenciamento Ambiental no Município de Lajeado, bem como instituir a Taxa de Licenciamento Ambiental.

Trata-se de proposta legislativa revisada, atualizada e consolidada, com vistas a compatibilizar a legislação municipal específica das atividades a serem licenciadas com a legislação estadual e federal.

Salientamos que o Município está apto a promover o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que impactam suas áreas, bem como daquelas que o Estado lhe delegou, mediante Convênio de Delegação de Competência em Ações de Meio Ambiente, celebrado com a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler – FEPAM.

Neste sentido, é atribuição do Município aprovar legislação pertinente ao licenciamento ambiental, bem como possuir uma estrutura administrativa com atribuições para efetivar o processo de licenciamento ambiental e equipe técnica capacitada, para tanto estará encaminhando nos próximos dias, a esta egrégia Câmara de Vereadores, projeto de lei com a solicitação de ampliação do número de servidores municipais.

Exercendo os poderes conferidos pela Constituição Federal, pela legislação estadual e pela nova proposta legislativa municipal, atuando na prevenção dos danos ao meio ambiente através do processo de licenciamento ambiental, o Município poderá ampliar o controle do planejamento, do crescimento e do exercício de atividades em seu território, promovendo o desenvolvimento sustentável.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência, com amparo no art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Luís Fernando Schmidt,
Prefeito.

Exmo. Sr.
Ver. Djalmo da Rosa,
Presidente da Câmara de Vereadores,
LAJEADO – RS.